

PADRÃO DE RESPOSTA – PROVA DISCURSIVA – PARECER TÉCNICO/JURÍDICO

CONCURSO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM/MG

CARGO: ADVOGADO DO SUAS

1. Forma e estética – **Valor:** 2,00 pontos

2. A) Dados pessoais sensíveis – **Valor:** 2,00 pontos (0,50 cada exemplo certo)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: II – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

2. B) Princípios específicos expressos – **Valor:** 6,00 pontos (1,00 por citação correta e até 1,00 por explicação correta)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I. **finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II. **adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. **necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV. **livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V. **qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI. **transparência:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII. **segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII. **prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX. **não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X. **responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

2. C) Competência do prefeito – **Valor:** 1,00 ponto

O Prefeito não tem competência para aplicação de sanções nos termos da LGPD. Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional.

Fontes:

- Constituição Federal.
- LGPD.

PADRÃO DE RESPOSTA – PROVA DISCURSIVA – PARECER TÉCNICO/JURÍDICO

CONCURSO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM/MG

CARGO: CONTROLE INTERNO

- A) Considerando a data da assinatura e publicação do Convênio (2021), a necessidade de apoiar o setor produtivo no município e o fato de até o presente ano (2023), ainda não ter sido feita a liberação dos recursos e a consequente compra da retroescavadeira, observa-se uma clara afronta ao Princípio da Eficiência na condução do planejamento municipal.
– **Valor:** 2,00 pontos

Fonte: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Capítulo VII – Da Administração Pública

Seção I – Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

- B) Não houve efetivo repasse de recursos. O Empenho já foi feito, mas a ordem bancária não. O Empenho pode ser cancelado, pois se trata de uma obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Ademais, o Empenho pode ser anulado totalmente quando o objeto do contrato não tiver sido cumprido, ou ainda, no caso de ter sido emitido incorretamente. – **Valor:** 3,00 pontos

Fonte: MCASP/2023

4.4.2.1. Empenho

Empenho, segundo o Art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico. O Empenho será formalizado mediante a emissão de um documento denominado “Nota de Empenho”, do qual deve constar o nome do credor, a especificação do credor e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária. Embora o Art. 61 da Lei nº 4.320/1964 estabeleça a obrigatoriedade do nome do credor no documento Nota de Empenho, em alguns casos, como na Folha de Pagamento, torna-se impraticável a emissão de um Empenho para cada credor, tendo em vista o número excessivo de credores (servidores). Caso não seja necessária a impressão do documento “Nota de Empenho”, o Empenho ficará arquivado em banco de dados, em tela com formatação própria e modelo oficial, a ser elaborado por cada ente da Federação em atendimento às suas peculiaridades. Quando o valor Empenhado for insuficiente para atender à despesa a ser realizada, o empenho poderá ser reforçado. Caso o valor do Empenho exceda o montante da despesa realizada, ele deverá ser anulado parcialmente. Será anulado totalmente quando o objeto do contrato não tiver sido cumprido, ou ainda, no caso de ter sido emitido incorretamente. Os Empenhos podem ser classificados em: a. Ordinário: é o tipo de Empenho utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez; b. Estimativo: é o tipo de Empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; e c. Global: é o tipo de Empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis. É recomendável constar no instrumento contratual o número da nota de Empenho, visto que representa a garantia ao credor de que existe crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa objeto do contrato. Nos casos em que o instrumento de contrato é facultativo, a Lei nº 8.666/1993 admite a possibilidade de substituí-lo pela nota de Empenho de despesa, hipótese em que o Empenho representa o próprio contrato.

C) A Administração poderia optar por quaisquer das leis, nos termos e limitações a elas inerentes.: Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 14.133/2021. – **Valor:** 3,00 pontos

A Lei nº 14.133/2021 foi publicada em 1º de abril de 2021. Na data da publicação ela revogou parcialmente a Lei nº 8.666/1993 (Art. 193. I). O restante da Lei nº 8.666/1993 permaneceria em vigor até 1º de abril de 2023. A partir do dia 1º de abril/2023, a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 seriam completamente revogadas. Portanto, a lei que deveria ser aplicada seria a Nova Lei de Licitações. Entretanto, em 31 de março de 2023, foi publicada a Medida Provisória 1167/2023. Essa Medida Provisória estendeu o prazo de vigência das leis que seriam então revogadas nos seguintes termos:

Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II – a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.” (NR)

“Art. 193.

.....

II – em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República

Em que pese a medida Provisória nº 1.167 de 2023 ter vigência encerrada em 28 de julho de 2023, com publicação no DOU em 04 de agosto de 2023, quando da realização da prova, a Medida Provisória em comento estava vigente.

A respeito do encerramento da vigência da Medida Provisória, vide embasamento legal transcrito a seguir.

Ato Declaratório do presidente da mesa do Congresso Nacional nº 51, de 2023

O Presidente da mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que “Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28 de julho de 2023.

Congresso Nacional, em 3 de agosto de 2023

Senador Rodrigo Pacheco

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.8.2023

Fonte: BRASIL. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

D) A administração poderia escolher a lei a ser aplicada (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2022 ou Lei nº 14.133/2021). Como a retroescavadeira pode ser fornecida por diferentes fabricantes e pode ter padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, a modalidade mais ágil e adequada para a aquisição do maquinário seria o Pregão. – **Valor:** 3,00 pontos

Fonte: BRASIL. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

PADRÃO DE RESPOSTA – PROVA DISCURSIVA – PEÇA PROCESSUAL

CONCURSO PÚBLICO – MUNICÍPIO DE SANTANA DA VARGEM/MG

CARGO: PROCURADOR MUNICIPAL

1. A peça apresentada por Soraia é a ação popular. **Valor: 1,00 ponto**
2. A peça processual de resposta é a contestação. **Valor: 1,00 ponto**
3. A autora tem legitimidade ativa, pois basta ser cidadã e não eleitora do Município. **Valor: 1,00 ponto**
4. A legitimidade passiva é o município, pessoa jurídica de direito público. **Valor: 1,00 ponto**
5. O endereçamento é a Vara da Fazenda Pública Estadual ou Vara Única. **Valor: 1,00 ponto**
6. A fundamentação é: **Valor: 5,00 pontos**

A) Validade da Lei nº 8.666 na data de publicação do edital – Valor: 1,00 ponto.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do Art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Além disso, a Medida Provisória nº 1.167/2023 prorroga a data de revogação definitiva da Lei nº 8.666/1993. Com a prorrogação, órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal podem publicar editais nos formatos antigos de contratação até o dia 29 de dezembro de 2023. A opção escolhida deve estar expressamente indicada no edital.

B) Contrato segue a Lei da Licitação – Valor: 1,00 ponto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os contratos serão regidos pela mesma Lei aplicada ao procedimento licitatório. Art. 191 – parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do Art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

C1) O dolo não pode ser presumido – Valor: 1,00 ponto.

Lei nº 8.429/1993, Art. 1º § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos Arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa.

C2) Improbidade não é crime – Valor: 1,00 ponto.

Improbidade não importa sanção criminal. Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo Ato de Improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...]

C3) A tipificação cabível seria de prejuízo ao erário – Valor: 1,00 ponto.

Art. 10. Constitui Ato de Improbidade Administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no Art. 1º desta Lei, e notadamente: VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

7. Pedido – improcedência do pedido. Será atribuído zero pontos de pedir condenação em honorários de sucumbência, visto que são incabíveis na ação popular. **Valor: 1,00 ponto**

Fontes:

- Constituição Federal.
- Código de Processo Civil.
- Lei da Ação Popular.
- Nova Lei de Licitações. Lei nº 14.133/1991.
- Lei de Improbidade Administrativa.